

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

MARIA RAFAELA JUNQUEIRA BRUNO RODRIGUES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; João Marcelo de Lima Assafim; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-735-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Empresarial I teve seus trabalhos apresentados no dia 24 de Junho, após as 13h30min, durante o VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 20 a 24 de Junho de 2023.

Segue abaixo os principais elementos dos artigos apresentados.

A ALIENAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR NA FALÊNCIA: DO CONTRATO DE UNIÃO À REALIZAÇÃO DO ATIVO NA LEI Nº 11.101/2005, de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves , João Pedro Werneck de Britto Pereira, O artigo tem por finalidade estudar a fase da realização do ativo no processo falimentar, etapa da liquidação, sob uma perspectiva histórica, expondo a evolução do tratamento legislativo. a disciplina prevista no Código Comercial e as inovações legislativas que lhe seguiram até a promulgação do Decreto-lei nº 7.661/45; na sequência, serão analisadas as disposições da legislação vigente, ou seja, a Lei nº 11.101/2005, em comparação com a legislação anterior, considerando-se, ainda, a reforma de 2020 com a Lei nº 14.112. Como constatado ao final da pesquisa, a realização do ativo constitui uma fase importantíssima do processo falimentar, cujo tratamento legislativo adquiriu maior complexidade e maturidade com o decorrer do tempo, a partir da edição de cada diploma legal. Em contraste à tímida disciplina do vetusto Código Comercial de 1850, atualmente a realização do ativo dispõe de regime detalhado, destacado em seção própria e consubstanciado em quase uma dezena de artigos.

A ATUAÇÃO EXPANSIVA DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE AO DIREITO FALIMENTAR, de Pedro Durão , Nadson Costa Cerqueira. Tem a intenção de abordar a atuação do Poder Judiciário e de forma mais específica, como esta é operacionalizada no Direito Empresarial diante dos institutos da Recuperação Judicial e Falência. Apresentaremos uma visão panorâmica desta atuação do Poder Judiciário, chamada de Ativismo Judicial e a forma com a qual este fenômeno reverbera diante da atualidade do Direito da Insolvência. O estudo em referência se propõe a promover uma análise acerca da dualidade existente entre a expressa disposição normativa e forma com a qual o Poder Judiciário vem implementando elementos advindos da interpretação constitucional, tudo no sentido de dar à lei uma maior efetividade. A partir de dados teóricos advindos de uma pesquisa bibliográfica, doutrinária e

jurisprudencial, o estudo irá demonstrar como esta participação mais ativa das decisões judiciais se conecta com os interesses dos particulares envolvidos no processo falimentar, e ainda, como estas decisões visam promover a garantia de direitos fundamentais.

A EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE ECONÔMICA: UMA LIMITAÇÃO AO PODER INTERVENTOR DO ESTADO, de Estevao Grill Pontone , Keren da Silva Alcântara , Adriano da Silva Ribeiro, busca analisar o seguinte tema-problema: Qual foi a origem e evolução do princípio da liberdade econômica ? O presente artigo pretende trazer análise histórica do princípio da liberdade econômica, lembrando os diversos conceitos, nas perspectivas liberais e socialistas, tal como seu desenvolvimento até o capitalismo neoliberal. Diversas foram as tentativas de restringir a liberdade econômica, seja através da restrição daqueles que poderiam usar desta faculdade (período do direito comercial objetivo), ou na criação de barreiras para limitação do compartilhamento de mercadorias e tecnologias durante os impérios. O fato é que todos os impérios ruíram tecnologicamente e socialmente ao tentarem contra o livre mercado, o resultado foi a fome, miséria e estagnação. Desta forma, a Liberdade Econômica, mais do que um mero princípio do direito, se tornou a gênese do desenvolvimento e atuação do Estado Moderno, que coloca em choque duas grandes ideologias, que influenciaram o Séc XX e continuaram a influenciar o presente Século.

A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: POLÍTICA PÚBLICA DE FORTALECIMENTO DA CIDADANIA OU IMPLEMENTAÇÃO DA SUBCIDADANIA? De Alexandre Eli Alves , Marcos Roberto Costa , Ricardo Augusto Bonotto Barboza. Diante do atual contexto, decorrente da crise econômica após a decretação do estado de calamidade pela pandemia que assolou a nação, foi criada a Lei do Superendividamento, que busca permitir ao consumidor, pessoa natural, exigíveis e vincendas, sem comprometer o seu mínimo existencial, que garanta as suas condições de subsistência básica. Nesse contexto, o presente trabalho tem por objetivo principal analisar a referida legislação, sob o prisma dos direitos fundamentais e realizar uma ponderação com o direito empresarial, refletindo em relação a dignidade da pessoa humana e os seus impactos na cidadania e do cidadão. Entender os dois primas desta questão: deveres e direitos do cidadão, bem como o impacto sobre os demandantes financeiros, torna-se uma diretriz mister para garantir a estabilidade da economia. Por fim, o artigo conclui que há avanços na cidadania pela coletividade e, ao mesmo tempo, para o devedor, isso equivale à implementação da subcidadania.

A LIBERDADE PARA DISPOR CONTRA A LEI: UMA PERSPECTIVA DA LEI Nº 13.874/2019, de Estevao Grill Pontone , Keren da Silva Alcântara , Adriano da Silva Ribeiro, busca analisar o seguinte tema-problema: É possível que o pactuado em negócios

empresariais tenham validade acima da lei ? O presente artigo pretende trazer provocações e questionamentos acerca da liberdade econômica, trazendo exemplos práticos e teóricos acerca da sua aplicação, como direito que constitui a Liberdade Econômica. Observa-se que sem Liberdade Econômica não há recolhimento de impostos e trabalho, sem estes dois pressupostos não há recursos para financiamento dos poderes constitucionais, das instituições estatais e desenvolvimento social dos indivíduos. A Liberdade Econômica é mais que um mero princípio, é a garantia dos cidadãos de que os indivíduos poderão alcançar a justiça social sem a necessidade de dependerem do Estado. Conclui-se no sentido de que é possível, nos termos do Art. 3, VIII da Lei nº 13.874/2019 que se pactue contra a lei, desde que esta não seja de ordem pública.

A RELAÇÃO ENTRE O EQUILÍBRIO DA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELLECTUAL E O BEM-ESTAR SOCIAL, de Flávio Maria Leite Pinheiro. apresenta uma discussão sobre a proteção da propriedade intelectual e sua relação com o bem-estar social. Inicialmente, definiu-se o conceito de propriedade intelectual e sua importância para a inovação e desenvolvimento econômico. Em seguida, discutiu-se os diferentes tipos de proteção de propriedade intelectual, bem como as críticas à proteção excessiva e seus impactos negativos na sociedade. Foi destacado a importância de encontrar um equilíbrio entre a proteção da propriedade intelectual e o bem-estar social, com exemplos de políticas públicas que buscam promover essa equidade. Foi enfatizado o papel do Estado na promoção desse equilíbrio, destacando a necessidade de reformas na legislação de propriedade intelectual para garantir a acessibilidade e disponibilidade de informações e tecnologias. Por fim, foram apresentadas perspectivas para o futuro da proteção da propriedade intelectual e sua relação com o bem-estar social, apontando para a importância de medidas que promovam a inovação e ao mesmo tempo protejam os direitos de acesso à informação e tecnologia. Diante do exposto, conclui-se que é necessário buscar um equilíbrio entre a proteção da propriedade intelectual e o bem-estar social, a fim de promover o desenvolvimento econômico e social sustentável. A proteção excessiva da propriedade intelectual pode levar a efeitos negativos na sociedade, mas medidas que promovam o acesso à informação e tecnologia podem contribuir para a inclusão social e o progresso.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A EXCEÇÃO PREVISTA NO §4º DO ART. 202 DA LEI Nº 6.404/76, de Fabio Garcia Leal Ferraz , Álvaro Lima Garcia , Kelly Cristina Canela, Investigar o dispositivo legal contido no §4.º do artigo 202 da Lei n.º 6.404 de 15 de dezembro de 1976, devido à ausência de conceituação quanto ao termo situação financeira incompatível e a divergência doutrinária a respeito de sua competência. O problema resumiu-se em saber: o que seria uma situação financeira incompatível e a quem compete reconhecê-la. propõe-se a examinar o texto legal juntamente com os institutos que circundam sua

aplicação, a fim de demonstrar qual a correta aplicação da norma no universo da Lei n.º 6.404/1976. Faz-se uma análise sobre os principais aspectos de uma sociedade anônima, juntamente com seus elementos essenciais e sobre o instituto do dividendo e sua obrigatoriedade, até que seja alcançado o dispositivo a ser analisado. Através da pesquisa exploratória, por meio da bibliografia e documentação pertinentes, trata-se os dados qualitativamente pelo método dedutivo, que se mostrou o mais adequado à pesquisa. Em suma, a situação financeira incompatível não possui conceituação justamente pelo incontável número de situações que poderão ensejar sua alegação, e ainda, restará sempre à assembleia geral decidir se acata ou não sua alegação.

DIREITO DIGITAL E A FORMAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS ELETRÔNICOS APLICADOS AO AGRONEGÓCIO, de João Luis Severo Da Cunha Lopes , Débora Bervig , Cleide Calgaro, Visa analisar as novas tecnologias e os aspectos relacionados ao mundo digital na economia que surgiram para colaborar com as negociações e apresentar instrumentos que facilitam o dia a dia empresarial. A eliminação dos arquivos em papel, o ganho de tempo e segurança, bem como a diminuição de burocracias para a formalização dos negócios jurídicos são algumas das vantagens da digitalização do processo. Os negócios jurídicos eletrônicos aplicados à seara do agronegócio, com a análise da validade e estrutura desses negócios jurídicos eletrônicos, além do uso das assinaturas eletrônicas em interações inerentes a atividade agrária com o ente público.

HÁ RESPALDO TEÓRICO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR ATOS LEGISLATIVOS DANOSOS À ATIVIDADE EMPRESARIAL?, de Daniel Stefani Ribas , Danúbia Patrícia De Paiva , Anna Carolina Calzavara de Carvalho Machado, analisar se leis passíveis de interferir na atividade empresarial, caso causem dano considerável, podem, em tese, dar azo à responsabilização pelo Estado. Referido questionamento é relevante diante do aumento da complexidade das relações sociais contemporâneas, o que faz com que muitos estudiosos do Direito reavaliem o instituto da Responsabilidade Civil. Ademais, a evolução das relações jurídicas privadas, sobretudo nas empresas de tecnologia, traz discussões importantes sobre a autonomia privada e a necessidade da interferência estatal na sua regulamentação, pois são empresas de alta complexidade, exigindo do Estado maior aprofundamento e estudos a fim de trazer legislação coerente com os princípios constitucionais do Direito Empresarial. A análise considerou o conceito autônomo do Direito empresarial em relação aos demais ramos do Direito.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: É POSSÍVEL MANIPULAR DADOS PESSOAIS SEM ENQUADRÁ-LOS EM UMA DAS BASES LEGAIS DA LEGISLAÇÃO?, de Renata Capriolli Zocatelli Queiroz , Mariane Menezes Benicio ,

Anivaldo Rodrigues da Silva Filho, As bases legais de tratamento, mais especificamente na possibilidade ou não da realização de tratamento de dados sem prévio enquadramento desses à luz das diretrizes traçadas pela Lei nº 13.709 de 2018, conhecida popularmente como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ou LGPD. O trabalho aborda o contexto global da popularização das tecnologias e a sua influência no surgimento da atual sociedade da informação. Utilizou-se o método dedutivo através de pesquisas bibliográficas e documentais. Analisaram-se os objetivos e fundamentos da lei. Após o estudo dos preceitos fundamentais da LGPD e das suas exigências legais para realização de tratamento de dados, conclui-se que é necessário que os agentes de tratamento analisem previamente as hipóteses legais denominadas como bases legais antes de realizarem o tratamento de dados pessoais, a fim de se adequarem às normas da LGPD e legitimarem as atividades que envolvem dados pessoais.

O DIREITO (E DEVER) À INFORMAÇÃO NAS COMPANHIAS ABERTAS, CONFIDENCIALIDADE E A RESOLUÇÃO CVM 80/2022. Luccas Farias Santos , Eduardo Oliveira Agostinho. Apresentar a relação entre o direito à informação dos agentes econômicos que atuam no mercado de capitais e o dever de informar das companhias, relacionando-os com a própria natureza principiológica do mercado de capitais e do sistema capitalista, ao mesmo tempo que rebate o aparente conflito com a confidencialidade, especialmente aquela surgida de demandas arbitrais. Para tanto busca-se assentar os direitos e deveres atinentes às sociedades anônimas, especialmente àquelas de capital aberto, e, ao mesmo tempo que se identifica o conceito de confidencialidade, especialmente como ele se relaciona com a arbitragem, busca-se identificar os principais pontos da resolução CVM 80 /2022, para, ao fim, exercitar a hermenêutica jurídica para buscar responder se de fato existe algum conflito entre os bens jurídicos tutelados.

O DIVIDENDO E SUA OBRIGATORIEDADE NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS, de Fabio Garcia Leal Ferraz , Álvaro Lima Garcia , Kelly Cristina Canela. Investigar o instituto do dividendo obrigatório nas sociedades anônimas, elencando e definindo os sujeitos da relação (a companhia e os acionistas), o direito que os acionistas têm de participação nos lucros da empresa, a conceituação do dividendo, a origem de sua obrigatoriedade no Decreto-Lei n.º 2.627 de 1940 e por fim, esmiuçar suas regras à luz da Lei n.º 6.404 de 1976, catalogando como e quando deve ser pago e em quais hipóteses estará desobrigado o seu pagamento, constata-se que o legislador preocupou-se em não deixar os acionistas, principalmente os que não possuem interesse em dirigir o negócio, à mercê dos administradores, garantindo que seu direito seja satisfeito respeitando os desígnios da própria companhia, de forma a ponderar ambos interesses.

O ECOSSISTEMA DE VIGILÂNCIA E O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS EMPRESAS. de Pedro Durão , Marluany Sales Guimarães Poderoso. O uso da Inteligência Artificial nas empresas e como a adoção desse método tecnológico pode causar impactos na ordem econômica e jurídica do País. Examinar os perigos da intitulada “algocracia” e sua influência direta na mudança cultural da vida humana, principalmente no que tange ao comportamento, privacidade e democracia. Além disso, verificar como a coleta de dados e o seu uso pelas grandes empresas impactam na autonomia do ser humano de realizarem livremente escolhas “não vigiadas”. A metodologia utilizada, de abordagem hipotético-dedutivo, com base em dados teóricos obtidos através de pesquisa bibliográfica e doutrinária, propõe-se a analisar as principais características da Inteligência Artificial e do uso de algoritmos pelas empresas; examinar a proteção dos direitos e garantias fundamentais sob a perspectiva do constitucionalismo digital, e, por fim, verificar o ecossistema de vigilância e o impacto da utilização da inteligência artificial nas empresas, inclusive como um ferramenta para proteger não apenas os dados em si, mas também os valores centrais, como privacidade pessoal, autonomia e democracia.

O INIMIGO OCULTO NAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E QUANDO A CONCORRÊNCIA DESLEAL É PRATICADA DE QUEM MENOS SE ESPERA, de Iago santana de Jesus , Leonardo Da Silva Sant Anna. Discorre sobre a concorrência desleal de sócio e/ou funcionário que, de forma oculta, em proveito próprio ou alheio, desvia clientela ou conhecimento de sociedade empresária com a qual já manteve ou possui algum tipo de vínculo. Justifica-se esta pesquisa pela importância do tema de concorrência desleal para as sociedades empresárias, principalmente pelo fato do crime ora investigado ter como agente pessoa sem qualquer tipo de suspeita. Investigar como ocorre o crime de concorrência desleal a partir das linguagens comercial, societária e trabalhista e as repercussões para a sociedade. O estudo revela-se importante para o Direito e, em especial, para o Direito da Empresa, haja vista que este tipo de concorrência desleal advém de pessoa de confiança da sociedade empresária que, por vezes, tem acesso à informação privilegiada e, até mesmo, ao segredo industrial. a pesquisa permitiu a unificação em um único trabalho das diferentes abordagens sobre o crime nas legislações societária, comercial e trabalhista, demonstrando a importância do estudo do Direito de forma abrangente. pesquisa permitiu a unificação em um único trabalho das diferentes abordagens sobre o crime nas legislações societária, comercial e trabalhista, demonstrando a importância do estudo do Direito de forma abrangente.

POR TRÁS DOS STORIES: LIMBO JURÍDICO DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS EM SUA CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL. De Pâmela Boschetti , Alessandra Lignani de Miranda Starling e Albuquerque. Os influenciadores digitais são profissionais que se tornaram uma forma eficaz de publicidade e marketing para as empresas. No entanto, a

atividade desses profissionais também apresenta desafios legais que precisam ser enfrentados para garantir a proteção dos consumidores e dos próprios influenciadores digitais. O desenvolvimento das redes sociais e seu desenvolvimento em plataformas de vendas impulsionou o crescimento dos influenciadores digitais. As redes sociais oferecem um ambiente em que as pessoas podem compartilhar informações e se conectar com outras pessoas, os influenciadores se aproveitam dessas conexões para promover produtos e serviços, com o objetivo de influenciar a opinião dos consumidores os incentivando a realizar compras e adquirir bens. O direito do consumidor é uma área importante a ser considerada, uma vez que os influenciadores digitais têm o poder de influenciar a opinião dos consumidores sobre produtos e serviços. É fundamental que esses profissionais divulguem claramente a natureza publicitária de sua atividade e evitem qualquer prática que possa ser considerada enganosa ou fraudulenta. Caracteriza-se como uma nova atividade profissional, ainda carecem de regulamentação, para tanto, as áreas do direito, civil, direito consumidor e direito empresarial, foram analisadas, para definir melhor a classificação profissional dessas pessoas. Muitos influenciadores digitais são empreendedores que trabalham por conta própria e geram renda a partir de seus próprios esforços e habilidades. No entanto, é importante que esses profissionais estejam cientes dos desafios legais envolvidos na atividade e busquem orientação legal para garantir a legalidade de sua profissão.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ALTERAÇÕES NO TRATAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E EFEITOS NA ATUAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL, de Helena Beatriz de Moura Belle , Amanda Moreira Silva, discorrer sobre um recorte temático para envolver a pertinência da aplicação do procedimento viabilizador do soerguimento da situação de crise econômico-financeira de devedor empresário, tendo como foco o crédito tributário e a atuação do juízo competente. Em situação de insolvência, recuperável ou não, vários institutos podem ser aplicáveis; há possibilidades de alcance do sucesso a depender da ação dos stakeholders, dentre eles, o próprio devedor, os credores e outros agentes importantes que interveem nas fases de estruturação e concretização do plano de recuperação. O estudo permitiu concluir que as alterações promovidas na lei de recuperação e falência, em 2020, no que diz respeito a aplicabilidade em determinados procedimentos, já estavam em utilização, embora por ativismo do judiciário, pois, no direito empresarial, os usos e os costumes norteiam o surgimento de novas normativas legais, bem como, as manifestações de doutrinadores e julgados recentes envolvendo as Fazendas Públicas, culminando com parcelamentos de créditos tributários e reconhecimento da competência do juízo universal, confirmando a pertinência na adoção do instituto de recuperação judicial.

SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL: DA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL ÀS PERSPECTIVAS DE DESENVOLVIMENTO

SOCIAL E ECONÔMICO NO ESTADO DO PARÁ, de Luciana Neves Gluck Paul , Gladson Pereira Américo Filho, Analisar de que maneira de que maneira a Sociedade Limitada Unipessoal pode contribuir para o desenvolvimento social e econômico no Estado do Pará. Para alcançar esse objetivo, contempla, na primeira seção, contextualização da discussão jurídico/doutrinária da limitação de responsabilidade da figura empresarial concretizada sem multiplicidade de sócios. Em um segundo momento, investiga-se a forma de aplicação dessa discussão no Ordenamento Jurídico Brasileiro, em especial com a Lei nº 12.441/2011, que instituiu a EIRELI e a Lei nº 13.874/2019, que viabilizou o surgimento das Sociedades Limitadas Unipessoais. Em seguida será apresentado o diálogo entre o debate estritamente jurídico e as razões que conduziram à sua aceitação, para, por fim, indicar a relevância do recente permissivo legal para o estado do Pará, representativo dentro da realidade amazônica, com potencial repercussão na estruturação de negócios e produtividade no setor privado local, a ser apurado nos próximos anos, também enquanto fomento da Responsabilidade Social Empresarial e dos fatores Ambientais, Sociais e de Governança.

TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA E EVOLUTIVA DA DUPLICATA VIRTUAL. De Alexandre Ferreira de Assumpção Alves , Raul Gonçalves Baptista, Apresentar ao leitor um resgate evolutivo da duplicata, como meio de constituição de obrigações cambiais e importante mecanismo de circulação de crédito no país, e a influência dos meios digitais sobre o instituto. Constatou-se que, inicialmente e antes da criação da duplicata, as segundas vias da fatura eram suficientes para a cobrança do crédito por meio de execução, passando para possibilidade de emissão da duplicata até o estágio atual de desmaterialização do título, de modo a confirmar a relevância do instrumento na circulação de crédito no Brasil. Nesse contexto, evidenciou-se que a consolidação da duplicata enquanto título de crédito foi tormentosa. Alvo de críticas e de interesses fiscais, a duplicata experimentou diversos tratamentos legislativos. Todavia, a partir do avanço dos meios eletrônicos de constituição de obrigações, a prática bancária passou a operar com boletos bancários, instruídos do respectivo instrumento de protesto e da comprovação da entrega das mercadorias e/ou prestação de serviços, como se duplicata fossem, o que se convencionou denominar de duplicata virtual.

Convidamos a todos e todas para a leitura dos textos que seguem como forma de contribuição para o repensar de um Direito imerso em realidade que se transforma a olhos vistos em sociedade, agora, altamente influenciada pelas novas tecnologias.

Junho de 2023.

João Marcelo de Lima Assafim. Universidade Federado do Rio de Janeiro.

Fabio Fernandes Neves Benfatti. Universidade do Estado de Minas Gerais.

Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues. Faculdade de Direito de Franca.

DIREITO DIGITAL E A FORMAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS ELETRÔNICOS APLICADOS AO AGRONEGÓCIO

DIGITAL LAW AND THE FORMATION OF ELECTRONIC LEGAL BUSINESS APPLIED TO AGRIBUSINESS

João Luis Severo Da Cunha Lopes ¹

Débora Bervig ²

Cleide Calgare ³

Resumo

O presente artigo visa analisar as novas tecnologias e os aspectos relacionados ao mundo digital na economia que surgiram para colaborar com as negociações e apresentar instrumentos que facilitam o dia a dia empresarial. A eliminação dos arquivos em papel, o ganho de tempo e segurança, bem como a diminuição de burocracias para a formalização dos negócios jurídicos são algumas das vantagens da digitalização do processo. O objeto do presente estudo serão os negócios jurídicos eletrônicos aplicados à seara do agronegócio, com a análise da validade e estrutura desses negócios jurídicos eletrônicos, além do uso das assinaturas eletrônicas em interações inerentes a atividade agrária com o ente público. O método de abordagem foi o hipotético-dedutivo, uma vez que serão tratados os aspectos descritivos e conceituais que envolvem a temática do direito digital relacionado ao direito do agronegócio, a partir de premissas verdadeiras. As conclusões foram sendo ressaltadas ao longo do texto e são explicitadas ao final.

Palavras-chave: Negócios jurídicos eletrônicos, Agronegócio, Mundo digital, Digitalização do processo, Economia

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the new technologies and aspects related to the digital world in the economy that have emerged to collaborate with the negotiations and present instruments that facilitate the day-to-day business. The elimination of paper files, the gain in time and security, as well as the reduction of bureaucracy for the formalization of legal transactions are some of the advantages of digitizing the process. The object of this study will be the electronic legal transactions applied to the agribusiness area, with the analysis of the validity

¹ Doutorando em Direito pela Universidade de caxias do Sul (UCS). Mestre em Direito pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Advogado

² Doutoranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). Mestre em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Advogada.

³ Pós-Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUCRS). Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS) .

and structure of these electronic legal transactions, in addition to the use of electronic signatures in interactions inherent to the agrarian activity with the public entity. The method of approach was hypothetical-deductive, since the descriptive and conceptual aspects that involve the theme of digital law related to agribusiness law will be treated, based on true premises. The conclusions were highlighted throughout the text and are explained at the end.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electronic legal business, Agribusiness, Digital world, Process digitization, Economy

1 INTRODUÇÃO

As novas tecnologias surgiram para colaborar com as negociações e apresentar instrumentos que facilitam o dia a dia empresarial, desde dispositivos que realizam reuniões à distância até aqueles que promovem a assinatura digital sem necessidade de impressão dos documentos. Esse auxílio tecnológico mostrou-se ainda mais acentuado com o advento da pandemia de Covid-19, pois, em razão das particularidades daquele período, os contatos presenciais foram substituídos por contatos realizados por meio digital em grande parte. Desta forma elas surgiram para colaborar com as negociações e apresentar instrumentos que facilitam o dia a dia empresarial. Esse auxílio tecnológico restou ainda mais acentuado com o advento da pandemia de covid-19, pois, em razão das particularidades do vírus, os contatos presenciais foram substituídos em grande parte por contratos realizados por meio digital.

O agronegócio não fugiu à regra. As atividades do setor são formalizadas através dos mais diversos contratos, a exemplo da CPR, do contrato de fornecimento de produto agrícola ou demais operações mais complexas, como o Barter por exemplo.

Em 2020, o agronegócio foi responsável por 26,6% do Produto Interno Bruto brasileiro (USP, 2021). Os títulos de crédito permitem a circulação de riquezas de forma segura e eficiente. A legislação prevê, assim, diversas espécies de títulos de crédito do agronegócio – aqui denominados TCAgro – com inúmeras vantagens (NEVES, 2011).

Diversas leis recentes e ainda pouco estudadas dispõem sobre a assinatura eletrônica de documentos em geral e dos TCAgro em particular:

(a) a Lei Federal 14.063/2020, confirmando a MP 2.200-2/2001, confere validade jurídica aos documentos nato-digitais;

(b) a mesma Lei, aliada aos arts. 3º, “caput”, X, e 18, da Lei Federal 13.874/2019, e regulamentada pelo Decreto Federal 10.278/2020, confere validade jurídica aos documentos digitalizados;

(c) a Lei Federal 13.986/2020, também chamada “Lei do Agro”, prevê a emissão, escrituração, custódia, registro e depósito centralizado dos TCAgro, sempre de forma eletrônica.

A par disso, outras alterações legislativas, bem como atos normativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), permitem a prestação de serviços notariais e registrais de forma eletrônica, incluindo o registro eletrônico nos escritórios de registro de imóveis e de títulos e documentos – registro que é condição para a constituição de diversas garantias reais contidas nos TCAgro – e o protesto eletrônico.

No entanto, o setor merece um cuidado maior em relação aos demais devido a uma peculiaridade: o predomínio da informalidade, de modo que a maioria dos produtores rurais são

peças simples e que estão no ramo há vários anos, tocando o negócio junto à sua família. Desse modo, um grande número de negócios é feito de maneira informal, baseados na confiança, o que é típico de municípios menores, onde a interação pessoal é grande e as pessoas conhecem umas às outras, situação esta que auxilia na formação dos contratos e ao mesmo tempo dispensa maiores cuidados ou formalidades.

Uma recente pesquisa sobre a agricultura digital no Brasil — realizada pela Embrapa, Sebrae e INPE —, revelou que 84% dos agricultores já utilizam ao menos uma solução tecnológica. Redes sociais e aplicativos de mensagem, por exemplo, estão sendo usados por mais da metade dos produtores para obter ou divulgar informações sobre suas propriedades, adquirir insumos e vender a produção (ROLT, 2022).

Diante do crescimento das interações eletrônicas e do uso de tecnologias, como se desenvolverá os contratos e operações eletrônicas no agronegócio? Esse negócio jurídico será juridicamente válido?

O uso por empresas de tecnologia para coletar dados e personalizar o manejo em propriedades rurais tem sido tema de diferentes atividades no Brasil, a informação pode revolucionar o manejo nas propriedades, seja por meio de uma inteligência artificial que prevê como vai estar uma lavoura daqui a meses ou anos, sou com uma plataforma que orientam os produtores sobre que insumos utilizarem na sua lavoura.

Pode-se afirmar que o crescente uso de tecnologias digitais para planejamento de atividades, gestão, mapeamento da terra, compra e venda de insumos e da produção é importante para o desenvolvimento da atividade agrária. Oportuniza que, no futuro, o agronegócio seja um ecossistema totalmente integrado, mais inteligente e sustentável, de modo que o formalismo não possa significar complexidade, justamente em favor do dinamismo e da celeridade dos negócios comerciais.

Do mesmo modo aplique-se às partes de esquemas formais simples, a partir dos quais se assegure a segurança jurídica dos negócios jurídicos, mas que, sobretudo, não comprometa o dinamismo sem um formato complexo para entabulação das relações.

2 AVANÇOS TECNOLÓGICOS APLICADOS AO AGRONEGÓCIO

O agronegócio é o segmento econômico de maior valor em termos mundiais e sua importância relativa varia para cada país. No Brasil, o agronegócio é um mercado de ascensão gradual, devido especialmente às riquezas naturais e condições favoráveis de clima, terras agricultáveis disponíveis e água abundante, que favorecem o cultivo de diferentes culturas e a

pecuária, incluindo, também, a tecnologia de ponta, que favorece a alta e crescente produtividade capaz de garantir segurança alimentar de mais 1/6 da população mundial (ARAÚJO, 2022).

As plantações modernas e as operações agrícolas são realizadas de maneiras muito diferentes quando comparadas às praticadas de algumas décadas atrás.

Inicialmente podemos relacionar este salto em produtividade e gerenciamento das plantações aos avanços tecnológicos que vem sendo aplicados à agricultura. A tecnologia agrícola hoje inclui: o uso de diversos tipos de sensores, utilização de máquinas e sistemas integrados.

As plantações modernas e as operações agrícolas são realizadas de maneiras muito diferentes quando comparadas às praticadas algumas décadas atrás.

Atualmente a rotina das grandes plantações tem implementado sofisticadas tecnologias, como o uso da robótica e principalmente drones, que têm revolucionado os mais diversos tipos de processos agrícolas, além de utilizar constantemente tecnologias já difundidas mundialmente como: sensores de temperatura e umidade, imagens aéreas e GPS.

Todos estes avanços estão relacionados à Agricultura de Precisão e permitem maior produção, aumento dos lucros e da eficiência, além de garantirem maior segurança nas operações. A Agricultura de Precisão foi a principal responsável pela busca por novas tecnologias e avanços para as plantações, este tipo de agricultura é baseado na observação, monitoramento e gestão de todos os insumos necessários e principalmente de toda a plantação.

As novas tecnologias vieram para atender a todas estas demandas e alcançar resultados favoráveis e aumentar significativamente a produção, elas podem ser consideradas um dos fatores mais importantes que possibilitaram o sucesso do emprego da agricultura de precisão nas plantações de todo o mundo.

Economicamente, até meados da década de sessenta, o crescimento da produção agrícola baseava-se na expansão da área cultivada. O processo de incremento tecnológico no campo, notado verdadeiramente a partir da década de setenta, trouxe uma nova realidade, alavancando a fertilidade e a evolução do campo, saltando de um país que importava alimentos para terceira nação que mais exporta no mundo, quadruplicando a produção.

A agricultura brasileira era rudimentar, de modo que a soja era uma curiosidade no Brasil, sem expressão para o mercado doméstico e menos ainda para o comércio internacional. Prevalcia o trabalho braçal na produção agropecuária, naquela época, menos de 2% das propriedades rurais contavam com máquinas agrícolas.

Homens e mulheres do campo sofriam com escassez de tecnologia e de informação. Em um estudo sobre a agricultura do Brasil, publicado em 1971, Edward Schuh e Eliseu Alves perceberam que faltava conhecimento sobre os solos tropicais e sobre como utilizá-los da melhor forma. Muito pouco se sabe sobre a resposta destes solos às aplicações de fertilizantes. A capacidade de gerar e desenvolver novas variedades de altos rendimentos é limitada (SCHUH, 1971).

A trajetória recente da agricultura brasileira é resultado de uma combinação de fatores. O cenário para isto é um país com abundância de recursos naturais, com extensas áreas agricultáveis e disponibilidade de água, calor e luz, elementos fundamentais para a vida. Mas, o que fez a diferença nestes últimos 50 anos foram os investimentos em pesquisa agrícola - que trouxe avanços nas ciências, tecnologias adequadas e inovações, a assertividade de políticas públicas e a competência dos agricultores (SCHUH, 1971).

Quando se considera a agricultura como um todo, a tecnologia explica, em grande parte, a evolução da produtividade. No período entre 1975 e 2015, os avanços tecnológicos foram responsáveis por 59% do crescimento do valor bruto da produção agrícola, enquanto o trabalho respondeu por 25% e a terra por 16% (SCHUH, 1971).

Dessa forma, podemos apontar alguns dos benefícios que a tecnologia proporciona à propriedade e ao produtor rural, como: aumento da produtividade, maior controle na gestão da propriedade, mais qualidade, redução de custos e desperdícios, além da implementação de processos mais sustentáveis.

Diante do desafio global de se cultivar alimentos para uma população mundial crescente, a agricultura digital ganha cada vez maior importância, pois permite aos produtores elevar a produção na mesma área plantada, além de otimizar o uso de insumos.

No Brasil, o uso das ferramentas digitais cresce nas áreas rurais em que há conectividade, destinando-se, segundo o estudo Agricultura Digital no Brasil (EMBRAPA; SEBRAE; INPE, 2020), às mais diferentes aplicações, como: agilizar a comunicação na contratação de serviços, pesquisar o preço de insumos, mapear a lavoura, planejar as atividades e tomar decisões mais assertivas no dia a dia do campo.

De acordo com o trabalho “O Estado Atual da Agricultura Digital no Brasil”, a oferta de tecnologias para o produtor rural vem se expandindo no país e os dois protagonistas são as empresas de máquinas e equipamentos e as *startups* agrícolas (BUAINAIN; CAVALCANTE; CONSOLINE, 2021). Além disso, o mercado dispõe de número cada vez maior de AgTechs, que buscam desenvolver soluções que atendam as demandas do agricultor brasileiro. Elas vêm se organizando em torno de *hubs* de inovação em pólos tecnológicos, oferecendo

tecnologias em diferentes áreas, como biológica, logística, gestão, etc.

O uso de sistemas integrados foi outra grande inovação dos últimos anos. A possibilidade de acessar todos os dados e visualizá-los através de qualquer computador, ou simplesmente pela tela do smartphone, permitiu aos gestores um controle total de toda a plantação.

O objetivo é desenvolver inovação, permitindo que a produção agrícola mundial continue crescendo, mas dentro de um modelo econômico, social e ambientalmente equilibrado, promovendo a sustentabilidade na agricultura (FIELDVIEW, 2020). Assim, para a agricultura ser vista como sustentável, deve-se atender as necessidades de produção das próximas gerações e promover a qualidade de vida.

Pode-se, ainda, afirmar que houve um exponencial crescimento das tecnologias sustentáveis na agricultura e das ferramentas fundamentais a partir da Segunda Guerra Mundial, as quais se desenvolveram ao longo dos anos. A agricultura digital é uma das responsáveis nesse processo de crescimento sustentável, no qual, dentro dessa dicotomia, o que se abordará no próximo tópico é o futuro dos contratos eletrônicos no agronegócio, acompanhado pelo exponencial avanço tecnológico no âmbito econômico e comercial.

3 NEGÓCIO JURÍDICOS ELETRÔNICOS NO AGRONEGÓCIO

Com a mudança da matriz econômica da sociedade moderna, o aparecimento dos títulos de crédito e o desenvolvimento do sistema bancário, possibilitaram o deslocamento da propriedade material sobre bens diversos para documentos escritos em papéis, corporificando tais bens em promessas e representações escritas.

Os títulos de crédito ganharam importância e evoluíram ao longo do tempo. Assim, com o avanço da tecnologia, os sistemas financeiros começaram a adaptar-se e inserir novos avanços tecnológicos em seus métodos e processos. O desenvolvimento do comércio eletrônico e a vida digital influenciaram diversas esferas sociais, as atividades econômicas globais foram intensificadas, novas profissões foram criadas, a publicidade sofreu mudanças, as artes experimentaram outros conceitos estéticos e possibilidades amplas de divulgação em massa, entre outras áreas.

Acompanhando a dicotomia, os contratos formados pela grande rede desenvolveram-se com o crescimento das atividades relacionadas aos computadores. Os contratos eletrônicos ou telemáticos ou realizados pela internet surgiram com o desenvolvimento do comércio relativo às atividades com os computadores. Portanto, a estrutura de formação dos contratos

ante a utilização dos meios tecnológicos fo imodificada (MANSUR, 2017).

Primeiramente, antes de adentrar no conceito de contrato eletrônico, conceituamos o contrato tradicional como um negócio jurídico bilateral, ajustado por vontade humana livremente externada e com viés a constituir, modificar ou extinguir direitos e deveres com cunho patrimonial. Assim, o contrato nada mais é do que o ajuste realizado entre as partes, uma convergência de vontades e interesses com viés patrimonial, implicando direitos e deveres para ambas, sendo que seu aperfeiçoamento pode ocorrer com o simples acordo ou entrega do seu objeto (MONTEIRO; REIS, 2021).

Ainda, é preciso examinar cada caso de forma individualizada de modo a verificar se o negócio é existente, válido e eficaz. Não é a finalidade do presente artigo esgota-lás, adentrando-se diretamente na esfera do contrato eletrônico. Assim, vale dizer que tais elementos podem ser construídos pelos mais diversos meios de negociação, inclusive os digitais.

Não será objeto de análise as diversas denominações apresentadas pela doutrina para os contratos eletrônicos, entre as quais destaca-se, apenas para o conhecimento, as seguintes: contratos virtuais, contratos telemáticos, contratos pela Internet, contratos via Internet, contratação na Internet etc.

Já que o nomen iuris não altera a sua estrutura, efeito e aplicabilidade, optou-se por adotar, no presente estudo, a denominação que tem sido mais usual na doutrina e que ganhou maior relevância nos usos e costumes nacionais e internacionais, qual seja, contrato eletrônico.

Segundo Rodrigo Fernando Rebouças:

[...] já não é necessário possuir ou portar um computador para a sua celebração(hoje pode ser realizado por aparelhos móveis do tipo smartphone ou por tablets) e não mais computadores tradicionais como eram até então conhecidos, nem tão pouco da utilização de uma rede de telecomunicação, já que são admitidos outros meios de conexão à Internet tal como a rede elétrica (REBOUÇAS, 2018, p. 26).

Pode-se afirmar que já não é necessário possuir ou portar um computador para a sua celebração, pois, hoje, pode ser realizada por aparelhos móveis do tipo smartphone ou por tablets. Não são mais necessários computadores tradicionais como eram até então conhecidos, tão pouco a utilização de uma rede de telecomunicação, já que são admitidos outros meios de conexão à Internet, tal como a rede elétrica. Desta forma, admitindo-se que a negociação se faz possível por meios eletrônicos, resta necessário verificar se o ajuste contratual foi perfeitamente realizado entre as partes e se as propostas apresentadas fazem vínculo entre os

contratantes.

Conforme estudo originalmente apresentado por um dos coautores do projeto do Código Civil, o Professor Clóvis Verissimo do Couto e Silva, intitulado de “A Obrigação como Processo”, restou absolutamente claro para o direito privado contemporâneo a importância que deve ser dada às fases de nascimento da obrigação, desenvolvimento dos deveres e do adimplemento (REBOUÇAS, 2018). Uma possível evolução desta teoria é justamente a separação do processo obrigacional nas fases pré-contratual, formação do contrato, execução do contrato e pós-contratual, sendo que todas as fases são igualmente relevantes para a interpretação do contrato e para a adequada identificação das circunstâncias negociais. No entanto, a adequada identificação da fase obrigacional para a conceituação do contrato eletrônico é fundamental para as soluções práticas que deverão ser observadas (REBOUÇAS, 2018).

Assim, segundo Rodrigo Fernando Rebouças dispõe:

[...] o contrato eletrônico deve ser conceituado como o negócio jurídico contratual realizado pela manifestação de vontade, das posições jurídicas ativa e passiva, expressada por meio (= forma) eletrônico no momento de sua formação. Portanto, a manifestação de vontade por meio eletrônico sobrepõe a sua instrumentalização, de maneira que não é uma nova categoria contratual, mas sim, forma de contratação por manifestação da vontade expressada pelo meio eletrônico (REBOUÇAS, 2018, p. 32).

As fases pré-contratual, de execução do contrato ou pós-contratual poderão ser realizadas pelo meio eletrônico ou não, sendo indiferentes para a sua caracterização. O contrato eletrônico poderá ser formado, indistintamente, entre presentes ou ausentes ou, ainda, pela manifestação de vontade previamente externada pelas respectivas posições jurídicas com execução automatizada e sem a direta interferência do sujeito de direito no ato de sua formação, sem que isso o descaracterize.

O contrato eletrônico não é um novo tipo contratual regulado por uma nova lei. Na verdade, a legislação que o rege é a mesma aplicável aos contratos ordinários e, para que seja válido e exigível, deve preencher os mesmos requisitos. Vale apontar para as regras de formação dos contratos trazidas pelo Código Civil nos artigos 427 a 435, os quais cuidam especificamente das negociações feitas pelas partes e respectivos detalhes, também são aplicados a esses formatos de contratos (BRASIL, 2002).

O contrato eletrônico deve, também, observar a liberdade das formas e a boa-fé objetiva, disposto no artigo 422 do Código Civil. A única diferenciação dos demais contratos se dá pela circunstância da sua composição, que fragiliza a posição do adquirente, que não está vendo e nem tocando o produto adquirido, o que ajuda a atrair mais atenção nas relações consumeristas e algumas proteções específicas decorrentes do Código de Defesa do Consumidor (MACHADO, 2021, doc. eletrônico).

Nos contratos de agronegócio, é comum que o produtor ou empresário rural dê início às tratativas com as empresas do ramo, seja buscando insumos para a safra ou acesso ao mercado para promover a venda da sua produção. Portanto, a análise da fase pré-contratual nesses contratos é essencial, em especial aqueles que não foram formalizados por má-fé de algum dos contratantes, pois a configuração e demonstração do vínculo contratual se formará, em muitos casos, neste momento.

É a partir deste ponto que a presença das novas tecnologias se mostra fundamental, seja em relação à celeridade dos meios digitais, seja em razão da pandemia Covid-19, em que ambos os casos levaram a uma maior utilização de meios digitais para formalização de negócios. Se as partes iniciam suas tratativas através de um aplicativo digital, há de se considerar a validade do que foi entabulado, independente do meio tecnológico utilizado para tanto.

Cabe mencionar que a validade na utilização destas tecnologias é pacificada, pois aplicativos de comunicação não são considerados ilegítimos ou ilícitos para realização de contratos há tempos. Por outro lado, há quem entenda ou defenda não ser o formato digital o mais recomendável ou seguro para realização de contratos, dado que a insegurança jurídica ainda é uma constante em nosso país.

Todavia, se as partes estabelecerem conteúdo negocial válido e firmarem um compromisso contratual de forma inequívoca, ainda que não assinado um documento formal posterior, tem-se que referido vínculo será validamente reconhecido, em atendimento à boa-fé objetiva e à real intenção da declaração de vontade, ambos positivados em Código Civil (BRASIL, 2002).

A pacta sunt servanda nada mais é do que uma regra de interpretação trazida pelo Código Civil, em que é levemente relativizada, apresentando a chamada teoria subjetiva de interpretação dos negócios jurídicos. Em outras palavras, deve-se dar mais atenção à real intenção das partes do que ao que foi manifestado, mesmo em documento formal.

A Lei 13.986/2020, conhecida como a Nova Lei do Agro (BRASIL, 2020a), chegou com o objetivo de modernizar o mercado de crédito rural. Dentre as disposições por ela dispostas, trouxe a possibilidade de emissão escritural de títulos, ou seja, a emissão de títulos que já nascem digitais. Nessa esteira, o Direito deve acompanhar a evolução de uma sociedade e não seu o inverso.

4 ASSINATURAS ELETRÔNICAS E A LEI 13.986/2020

A lei 14.063/2020 (BRASIL, 2020b) estabeleceu diretrizes sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com os entes públicos em atos de pessoas jurídicas, em questões de saúde e sobre licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos. Embora a lei não mencione a sua aplicação em relações entre particulares, o professor Marcus Reis entende por ser relevante a utilização analógica aos conceitos nela estabelecidos, uma vez que já estão sendo utilizadas nos negócios jurídicos diários (REIS, 2021).

Sem dúvida, o marco legal brasileiro que possibilitou as assinaturas eletrônicas foi a Medida Provisória (MP) 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, ela criou um certificado digital baseado na chamada Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Seu artigo mais importante é o 10, cujo “caput” e parágrafo primeiro dispõem o seguinte:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. § 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil. (art. 219 do atual CC)

O artigo 3º traz conceitos como o de autenticação, assinatura eletrônica, certificado digital e certificado digital ICP-Brasil. Em seguida, o artigo 4º, I,II,III, classifica as assinaturas eletrônicas em diferentes níveis de segurança, trazendo a distinção entre assinatura simples e avançada.

Tomando por empréstimo os preceitos da Lei 14.063/2020, pode-se aplicá-los aos negócios jurídicos envolvendo particulares, todavia, requerendo cuidados especiais, uma vez que o Judiciário e os próprios cartórios possuem regramentos específicos (BRASIL, 2020b). Estes, por sua vez, deverão ser conhecidos e observados por ocasião da emissão de documentos

eletrônicos.

Há diferentes tipos de assinaturas admitidas em documentos eletrônicos, como: assinatura digital, assinatura eletrônica e assinatura digitalizada. A assinatura digitalizada é a de menor segurança dentre os três tipos, pois o particular assina um documento em papel e posteriormente o digitaliza por meio de um scanner. Nas assinaturas eletrônicas, utiliza-se qualquer meio eletrônico como mecanismo de segurança para confirmação da identidade do assinante, como SMS, e-mail, biometria do celular, entre outras. Por fim, a assinatura digital é emitida por meio de certificado digital, provido por uma das entidades certificadoras autorizadas pelo ITI (Instituto Nacional de Tecnologia da Informação), a qual se utiliza de algoritmos e criptografia assimétrica, que garantem uma segurança mais robusta, autenticidade e integridade dos documentos. Logo, sua validade é incontestável (REIS, 2021).

Dessa forma, recomenda-se que em títulos, contratos e outros documentos rurais sejam utilizadas as assinaturas digitais, a fim de evitar problemas futuros quanto à autenticidade e validade, bem como por sua aceitação perante o Judiciário e Cartório. Mesmo que a Lei 13.986/2020 (Lei do Agro) (BRASIL, 2020a), não preveja, em nenhum momento, a obrigatoriedade de assinatura certificada por entidade homologada pelo ICP-Brasil.

Não há dúvidas que a assinatura eletrônica e digital trazem mais praticidade para o dia a dia de diversas empresas. No agronegócio, não é diferente. Ao utilizar a assinatura eletrônica ou digital, o produtor garante mais agilidade nas negociações, visto que pode assinar o documento por meio do computador, celular ou qualquer outro dispositivo móvel com acesso à internet. Dessa forma, é possível fechar negócios à distância, assinando os documentos ou contratos digitalmente, sem precisar se deslocar ou estar fisicamente presente.

Isso tudo faz com que o produtor rural ganhe mais praticidade e velocidade em negociações que demandavam muito mais tempo anteriormente, principalmente por conta dos deslocamentos e processos burocráticos realizados em cartórios. Por outro lado, com o uso da assinatura digital e eletrônica, o produtor rural consegue eliminar gastos básicos do dia a dia, como o transporte de documentos, questões burocráticas dos cartórios e envios pelos correios.

Além disso, ao adotar a assinatura no formato eletrônico, não será mais necessário imprimir documentos, uma vez que eles serão armazenados na nuvem, para serem acessados em qualquer lugar, sempre que precisar. Assim, o agricultor economiza com diminuição do uso de papel, cartuchos, toners e manutenção das impressoras (AIRES, 2020).

O uso de diferentes mecanismos de autenticação, no caso da assinatura eletrônica, ou do certificado digital, utilizado na assinatura digital, agrega maior segurança e resguarda o agricultor de fraudes e falsificações, os documentos estarão armazenados virtualmente, de

forma segura e organizada, em um único repositório. O acesso à plataforma em nuvem, independente do dispositivo, só poderá ser efetuado por meio de login e senha próprios, criados no momento do cadastro.

Outra vantagem do uso da assinatura digital é que pode ser adotada em diferentes documentos e contratos do agronegócio, quais sejam: a duplicata eletrônica, a Célula de Produto Rural (CPR) e o receituário agrônomo. A duplicata eletrônica pode ser assinada digitalmente, já que, pela Lei nº 13.775/2018 (BRASIL, 2018), todas as informações a respeito da circulação das duplicatas eletrônicas devem estar contidas no sistema eletrônico, bem como a escrituração deve se dar conforme os critérios básicos indicados nos incisos do artigo 4º da mesma lei.

Assim, não há nenhum empecilho quanto ao uso das assinaturas digitais, desde que seja possível garantir sua autenticidade e integridade. A CPR, assim como a duplicata, também pode ser assinada de forma digital. A Lei nº 13.986 de 2020 (BRASIL, 2020a), resultado da sanção da Medida Provisória nº 897 de 2019 (a MP do Agro) (BRASIL, 2019), trouxe diversas inovações às leis aplicáveis ao financiamento do agronegócio. Em seu artigo 42, a lei altera diversos dispositivos da Lei nº 8.929 de 1994 (Lei da CPR), estabelecendo algumas inovações — inclusive, como é especificado no artigo 3, a possibilidade de “[...]utilização das formas previstas na legislação específica quanto à assinatura em documentos eletrônicos [...]” (BRASIL, 1994, doc. eletrônico). Dessa forma, a CPR pode ser assinada de forma digital, mediante certificado digital, ou de forma eletrônica, utilizando outros métodos para comprovar a validade jurídica, como, por exemplo, a senha eletrônica e biometria. O receituário agrônomo, emissão de receitas agrônomicas e documentos com a prescrição de defensivos agrícolas, já pode ser feito com a assinatura digital em alguns estados brasileiros (ASSINATURA..., 2020).

Contrato de Barter e pedido de venda são outros documentos que podem ser assinados de forma digital. Desse modo, os processos de negociação e venda são facilitados, podendo proporcionar maior sustentabilidade para seus negócios.

Por fim, vale destacar que a tecnologia está no mercado para facilitar e trazer benefícios para a gestão contratual, tornando as atividades mais céleres e menos burocrática.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto no presente artigo, pode-se concluir que um dos maiores empecilhos para a utilização de documentos e realização de negócios jurídicos eletrônicos é o costume dos

usuários ao papel e, por vezes, o próprio desconhecimento da parte a matéria.

O agronegócio, assim como os demais setores, caminha rumo à digitalização, o que diminuirá a distância entre as partes, burocracia e tempo envolvido, deve-se desmistificar o uso do papel, o que ainda agregará em tempo e em práticas sustentáveis, bens essencialmente valiosos nos dias de hoje.

A realização de tratativas por meio de aplicativos ou outros meios tecnológicos é legítima, cabendo apenas posterior análise no que tange ao conteúdo da negociação à luz dos planos da existência, validade e eficácia e da boa-fé objetiva dos contratos. A boa-fé permeia os contratos em todos os seus mais variados aspectos, desde a forma de realização da negociação até as regras de interpretação, cabe mencionar, ainda, para afirmar a validade de todos os institutos eletrônicos e digitais, a utilização majoritária de forma digital pelo Judiciário brasileiro, produzindo efeitos normalmente no âmbito jurídico e econômico.

A existência da assinatura eletrônica não é requisito essencial quanto à formalidade do contrato eletrônico. Esta serve apenas como auxílio na verificação da presunção de sua veracidade.

REFERÊNCIAS

AIRES, Rafaella. **Benefícios da assinatura eletrônica e digital para o produtor rural**. Porto Alegre, 2020. myFarm. Disponível em: <https://www.myfarm.com.br/assinatura-eletronica/>. Acesso em: 26 dez. 2022.

ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos de agronegócios**. 6. ed. Barueri: Atlas, 2022.

ASSINATURA DIGITAL: conheça os benefícios para o produtor rural. Goiânia, 2020. Assinei. Disponível em: <https://www.facebook.com/groups/1394861934175240/>. Acesso em: 26 dez. 2022.

BUAINAIN, Antônio Márcio; CAVALCANTE, Pedro; CONSOLINE, Leticia. **Estado atual da agricultura digital no Brasil**: inclusão dos agricultores familiares e pequenos produtores rurais. América Latina: Cepal, 2021. *E-book*. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/46958/1/S2100279_pt.pdf. Acesso em: 26 dez. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994**. Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências. Brasília, DF, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8929.htm. Acesso em: 26 dez. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF, 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 3 ago. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre a emissão de duplicata sob a forma escritural; altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997; e dá outras providências. Brasília, DF, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113775.htm. Acesso em: 26 dez. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020**. Institui o Fundo Garantidor Solidário (FGS); dispõe sobre o patrimônio rural em afetação, a Cédula Imobiliária Rural (CIR), a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas; altera as Leis nos 8.427, de 27 de maio de 1992, 8.929, de 22 de agosto de 1994, 11.076, de 30 de dezembro de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 5.709, de 7 de outubro de 1971, 6.634, de 2 de maio de 1979, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.169, de 29 de dezembro de 2000, 11.116, de 18 de maio de 2005, 12.810, de 15 de maio de 2013, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; revoga dispositivos das Leis nos 4.728, de 14 de julho de 1965, e 13.476, de 28 de agosto de 2017, e dos Decretos-Leis nos 13, de 18 de julho de 1966; 14, de 29 de julho de 1966; e 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Brasília, DF, 2020a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113986.htm. Acesso em: 26 dez. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020**. Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos; e altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Brasília, DF, 2020b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114063.htm. Acesso em: 26 dez. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Medida provisória nº 897, de 1 de outubro de 2019**. Institui o Fundo de Aval Fraternal, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências. Brasília, DF, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/mpv/mpv897.htm#](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/mpv/mpv897.htm#:): Acesso em: 26 dez. 2022.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA; SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS; INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS. **Agricultura Digital no Brasil: tendências, desafios e oportunidades**. Resultados de pesquisa online. Campinas: Embrapa, 2020. *E-book*. Disponível em: https://www.embrapa.br/en/agropensa/produtos-agropensa?p_p_id=20&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&_20_struts_action=%2Fdocument_library%2Fview_file_entry&_20_redirect=https%3A%2F%2Fwww.embrapa.br%2Fagropensa%2Fprodutos-

agropensa%3Fp_p_id%3D20%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-1%26p_p_col_pos%3D1%26p_p_col_count%3D2&_20_fileEntryId=54810723. Acesso em: 7 dez. 2022.

FIELDVIEW. **Digitalização do campo como caminho da agricultura sustentável.** São Paulo, 2020. Disponível em: <https://blog.climatefieldview.com.br/digitalizacao-agricultura-sustentavel>. Acesso em: 7 dez. 2022.

MACHADO, Flávio. **O que são contratos eletrônicos** - e o que eles têm a ver com o negócio. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://exame.com/pme/o-que-sao-contratos-eletronicos/>. Acesso em: 12 dez. 2022.

MANSUR, Tatiana. Conceito de formação dos contratos eletrônicos. **Jusbrasil**, [s. l.], 2017. Disponível em: <https://tatianam.jusbrasil.com.br/artigos/517078709/conceito-de-formacao-dos-contratos-eletronicos#:~:text=Os%20contratos%20eletr%C3%B4nicos%20ou%20tel%C3%A1ticos,dos%20meios%20tecnol%C3%B3gicos%20foi%20modificada>. Acesso em: 8 dez. 2022.

MONTEIRO, Renan Fabro; REIS, Marcus. A formação dos contratos do agronegócio por meios digitais e sua validade jurídica, o contrato por Whatsapp. **Migalhas**, Ribeirão Preto, n. 5506, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/344761/formacao-de-contratos-do-agronegocio-por-meios-digitais-e-sua-validade>. Acesso em: 20 set. 2022.

NEVES, Rubia Carneiro. Uma comparação entre os novos títulos de crédito do agronegócio e as cédulas de crédito. In: FERNANDES, Jean Carlos (org.). **Títulos de crédito: homenagem ao Professor Wille Duarte Costa**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p. 203-229.

REBOUÇAS, Rodrigo F. **Contratos eletrônicos: formação e validade aplicações práticas**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933105/>. Acesso em: 26 dez. 2022.

REIS, Marcus. Crédito rural digital, títulos de crédito e contratos eletrônicos do agronegócio. *Em*: REIS, Marcus. **Crédito rural**. 2. ed. Porto Alegre: Forense, 2021. p. 411-430.

ROLT, Gabriela de. **Digitalização no agronegócio: qual o futuro dos contratos?**. Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://www.bry.com.br/blog/digitalizacao-no-agronegocio/>. Acesso em: 6 dez. 2022.

SCHUH, G. Edward. **O desenvolvimento da agricultura no Brasil**. Rio de Janeiro: APEC, 1971. *E-book*. Disponível em: [https://www.bdpa.cnptia.embrapa.br/consulta/busca?b=ad&id=688794&biblioteca=vazio&busca=o%20desenvolvimento%20da%20agricultura%20no%20brasil&qFacets=\(o%20desenvolvimento%20da%20agricultura%20no%20brasil\)%20%20AND%20\(\(autoria:%22SCHUH,%20G.E.%22\)\)&sort=&paginacao=t&paginaAtual=1](https://www.bdpa.cnptia.embrapa.br/consulta/busca?b=ad&id=688794&biblioteca=vazio&busca=o%20desenvolvimento%20da%20agricultura%20no%20brasil&qFacets=(o%20desenvolvimento%20da%20agricultura%20no%20brasil)%20%20AND%20((autoria:%22SCHUH,%20G.E.%22))&sort=&paginacao=t&paginaAtual=1). Acesso em: 8 dez. 2022.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (Esalq). Departamento de Economia, Administração e Sociologia. Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA). PIB do agronegócio Brasil. [apoio financeiro da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)]. Disponível em: https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Planilha_PIB_Cepea_Portugues_Site_2020.xlsx. Acesso em: 12 abril. 2023.